

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1809/2021

São Luís, 25 de fevereiro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	55

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 2680/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Riachão

Responsável: Crisogono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 641.225.498-68, Residente na Rua Sete de Setembro, 721, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Riachão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 204/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092075/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Crisogono Rodrigues Vieira, constantes dos autos do Processo nº 2680/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Riachão, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3354/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, prefeito, CPF 035.310.743-34, residente na Rua Belém, 3, Turu, São Luís/MA, CEP: 65065-660.

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4947

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Bacurituba. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 205/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092033/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, constantes dos autos do Processo nº 3354/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução nº 6894/2017 – UTCEX3/SUCEX11, descrita a seguir:

a.1) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4).

b) enviar à Câmara Municipal de Bacurituba/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5338/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, brasileiro, portador do CPF nº 406.883.303-63, residente na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal. Única ocorrência verificada. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Amarildo Pinheiro Costa, Município de São João Batista, exercício financeiro de 2015, constantes dos autos do Processo nº 5338/2016, visto que a irregularidade remanescente (desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3056/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 86/2019-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Orias de Oliveira Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em razão da irregularidade relativa à despesa com pessoal, vez que o Gestor realizou despesa equivalente 58,08% (cinquenta e oito inteiros e oito centésimos por cento) do total dos recursos recebidos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação, conquanto tal percentual deveria ser, no mínimo, de 60% (sessenta inteiros por cento), e a irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b – enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9885/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomem, brasileiro, portador do CPF nº 737.682.863-04, residente na Rua da Linha, nº 23, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Apresentação intempestiva da prestação de contas. Encaminhamento incompleto/ausência de documentos. Não encaminhamento de diplomas legais obrigatórios. Ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo. Ausência de documentos essenciais. Ausência de justificativa para abertura de créditos suplementares. Arrecadação a menor de tributos sem exposição de justificativa. Divergências contábeis. Manutenção de valores caixa. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Inconsistências nos registros contábeis. Descumprimento da LRF. Encaminhamento irregular dos RREO e RGF. Ausência de comprovantes da ocorrência de audiências públicas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 127/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Peritoró, de responsabilidade do Prefeito Agamenon Lima Milhomem, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que

revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 3465/2013 UTCOG-NACOG 04):

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, em desrespeito ao art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 TCE-MA, alterada pela Decisão Normativa nº. 008/2008 (item II.1);

2. ausência/encaminhamento de documentos em desacordo ao que dispõe o art. 5º da IN TCE-MA nº 09/2005:

a) da lei que institui (e altera) o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual) (item 6.1);

b) da lei municipal que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), ainda que tenha sido realizada despesa no total R\$ 3.037.992,24 (três milhões, trinta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) a esse título (item 6.1);

c) da lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) ainda que tenha sido realizado despesa no total de R\$ 5.369.042,14 (cinco milhões trezentos e sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos) a esse título (item 6.1);

d) da lei que criou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, e dos respectivos pareceres, bem como da lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar – CAE (itens 7.1 e 7.2);

e) da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e o Fundo de Assistência Social – FMAS, assim como da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício (item 9.1);

f) encaminhamento dos Anexos previstos na Lei nº 4.320/1964 sem a comprovação de que tenham sido devidamente publicados (item II.2.”a”);

g) encaminhamento da Lei nº 110/2009, que trata do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, sem a comprovação de que tenha sido devidamente publicada (item II.2.IV.”a”)

h) encaminhamento intempestivo e não comprovação da tramitação no Poder Legislativo Municipal do Plano Plurianual– PPA, para o período 2010-2013 (Lei nº 110/2009), da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 120/2010) e da Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 128/2010), tendo a LDO sido sancionada fora do prazo legal (item 1.1).

3 divergência da ordem de R\$ 1.665.740,43 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) quanto ao total dos créditos adicionais abertos no exercício, verificada entre o orçamento final apurado e o valor informado nos Anexos 11 e 12 consolidados (item 1.2.4);

4. ausência da exposição de justificativa sobre a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 14.407.543,03 (catorze milhões quatrocentos e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), bem como da indicação da fonte de recursos disponíveis quanto ao montante de R\$ 1.797.603,95 (um milhão setecentos e noventa e sete mil seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos) (item 1.2.4);

5. não regulamentação, apesar da previsão no Código Tributário Municipal, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) (item 2.1);

6. não apresentação de justificativa para o baixo desempenho da arrecadação tributária em relação à previsão no orçamento: 1,72% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, 24,49% do Imposto de Transmissão de Bens Móveis - ITBI e 30,36% da Contribuição de Iluminação Pública (item 2.2. “a”);

7. divergência a menor da ordem de R\$ 73.081,66 (setenta e três mil, oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) quanto à Receita Total Disponível, verificada entre o valor informado pelo gestor e o apurado (item 3.1.”b”);

8. não encaminhamento do decreto do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme determinam os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e a alínea “c”, Item IV, do Módulo I da IN TCE/MA nº 09/05 (item 3.2);

9. manutenção de disponibilidade em caixa, no valor de R\$ 5.598.368,19 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), contrariando o art. 164, §3º, da Constituição

Federal (item 3.4);

10. falta de disponibilidades financeiras suficientes para a coberta dos restos a pagar inscritos, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: apesar de haver disponibilidades financeiras suficientes no balanço geral (Caixa e Bancos), a entidade tem R\$ 6.425.837,85 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) registrados em depósitos diversos, conforme demonstrativo da dívida fluante (item 3.5);

11. divergência quanto à aquisição de bens móveis no exercício, tendo o Demonstrativo das Variações Patrimoniais consignado aquisição no valor de R\$ 6.992,00 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais), enquanto que há informação, na Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados do Patrimônio Municipal durante o Exercício – Demonstrativo nº 06, de que não houve incorporação de bens móveis (item. 4.1);

12. divergência no valor de R\$ 181.900,97 (cento e oitenta e um mil novecentos reais e noventa e sete centavos) entre o valor informado a título de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente (Anexo 14) e o somatório do montante de Bens Móveis e Imóveis do exercício anterior e os incorporados no exercício (item 4.2);

13. realização de despesa com pessoal no montante de 64,29% da receita corrente líquida, contrariando o disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000 (item 6.5.”b”);

14. aplicação de 18,92% da receita de impostos e transferências apuradas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (item 7.4.”a”);

15. aplicação de 11,65% da receita de impostos e transferências apuradas em despesas com saúde, contrariando o mínimo previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (item 8.4.”a”);

16. lançamento, no Balancete Orçamentário da Receita – janeiro/dezembro do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de receita de capital no valor de R\$ 382.500,00 (trezentos e oitenta e dois mil, e quinhentos reais), ainda que haja informação, no anexo 12 do FMS, de que não foi realizada despesa de capital (8.4.”b”);

17. ausência de um sistema de controle interno devidamente estruturado/instaurado no município, ainda que haja previsão, na estrutura administrativa municipal, de um órgão da administração direta de assessoramento superior vinculado ao Gabinete do Prefeito denominado Controladoria Geral do Município – CGM (item 11.1);

18. o prefeito apresentou exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, conforme disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005, contudo destacando os mesmos pontos apresentados pelo Relatório Anual do Controle Interno (item 12.1);

19. encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's, fora do prazo, sem comprovação de sua ampla divulgação (item 13);

20. ausência de resposta quanto aos alertas emitidos ao gestor municipal, conforme Ofícios nº 3511/2011 e 1187/2012 – SACOE/TCE (item 13.2);

21. não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (item 13.3).

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

III) determinar a correção no Sistema de Processo Eletrônico - SPE, deste Tribunal, da natureza destes autos para "Prestação de Contas Anual do Prefeito".

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito do Município de Mirador, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Mirador.P

**PARECERPRÉVIO PL-TCE/MA N.º 115/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 389/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a- emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Mirador, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joacy de Andrade Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da aplicação de 60,28% (sessenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b - enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Mirador, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4726/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Cícero Neco Morais (Prefeito)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Permanência de irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

.PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 145/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2020 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito do Município de Estreito, Senhor Cícero Neco Moraes, exercício financeiro de 2017, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme segue:

- a) funcionamento irregular do portal da transparência durante o ano;
- b) envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre ao TCE – prazo legal 30/03/2017 e o envio em 18/05/2017;
- c) falta de utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, quando dos repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo;
- d) falta de registro no SAE de informações relativas aos gastos com a saúde;
- e) lançamentos incompletos no SAE de informações referentes aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb;
- f) desconformidade na escrituração do balanço orçamentário;
- g) baixa arrecadação dos tributos municipais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3857/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, portadora do CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA – CEP: 65.378-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades em licitações. Não recolhimento de ISSQN. Parecer prévio pela desaprovação. Aplicação de multa. Encaminhamento de ato à Câmara Municipal de Tufilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Tufilândia de

responsabilidade da Prefeita Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 8575/2016 – UTCEX 05/SUCEX 18):

a) ausência de documento (atestado de exclusividade) que justifique a opção pela inexigibilidade de licitação para a contratação de banda carnavalesca, por F. Jnhson Silva, Processos de Inexigibilidade nº 001/2011 (R\$ 50.000,00), nº 002/2011 (R\$ 48.000,00), nº 003/2011 (R\$ 35.000,00), nº 004/2011 (R\$ 45.000) e nº 005/2011 (R\$ 103.000,00), totalizando R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil) (item 2.2);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2011, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 461.070,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e setenta reais) (item 2.3."a"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

7) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

8) inexistência de declaração de fato impeditivo de habilitação, descumprindo o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2011, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 322.250,00 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais) (item 2.3."b"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2009, para a construção de estádio de futebol, no valor de R\$ 301.149,47 (trezentos e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos): ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3."c"):

1) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 ;

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2011, para a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 211.518,55 (duzentos e onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco reais) (item 2.3."d"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 -

Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

3) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

f) irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2011, para aquisição de material didático e limpeza, no valor de R\$ 560.791,65 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e noventa um reais e sessenta e cinco centavos) (item 2.3."e"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

3) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

g) irregularidades na Tomada de Preços nº 14/2010, para a construção de praça pública, no valor de R\$ 375.243,70 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos) (item 2.3."f"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

h) irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2009, para a construção de unidade de saúde, no valor de R\$ 329.544,08 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) (item 2.3."g"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

i) irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2011, para a locação de máquinas e veículos, no valor de 369.720,00 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais) (item 2.3."h"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

j) irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2011, para a recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 494.515,70 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos quinze reais e setenta centavos); Tomada de Preços nº 010/2011, para a reforma de escolas, no valor de R\$ 169.405,44 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos); e Tomada de Preços nº 012/2011, para a construção de escola, no valor de R\$ 463.224,56 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (itens 2.3."i", 2.3."j", e 2.3."l"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

7) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditivos;

k) irregularidades na Tomada de Preços nº 013/2010, para pavimentação asfáltica de vias e drenagens, no valor de R\$ 366.909,20 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e vinte centavos) e Tomada de Preços nº 015/2010, para pavimentação asfáltica de vias e drenagens, no valor de R\$ 1.304.168,15 (um milhão, trezentos e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) (item 3.2."b"):

1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

l) não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos processos de pagamento dos fornecedores, contrariando o art. 71 da Lei nº 8666/93, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10 da Lei nº 8429/1992 (item 3.2."c").

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Tufilândia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3857/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, brasileira, portadora do CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA – CEP: 65.378-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades em licitações. Não recolhimento de ISSQN. Parecer prévio pela desaprovação com ressalvas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de ato à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de responsabilidade da ordenadora de despesa da Prefeitura de Tufilândia, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 8575/2016 – UTCEX 05/SUCEX 18):

a) ausência de documento (atestado de exclusividade) que justifique a opção pela inexigibilidade de licitação para a contratação de banda carnavalesca, por F. Jnhson Silva, Processos de Inexigibilidade nº 001/2011 (R\$ 50.000,00), nº 002/2011 (R\$ 48.000,00), nº 003/2011 (R\$ 35.000,00), nº 004/2011 (R\$ 45.000) e nº 005/2011 (R\$ 103.000,00), totalizando R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) (item 2.2);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2011, para aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 461.070,00 (quatrocentos e sessenta e um mil e setenta reais) (item 2.3. "a"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

7) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

8) inexistência de declaração de fato impeditivo de habilitação, descumprindo o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2011, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 322.250,00 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais) (item 2.3. "b"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43, todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2009, para a construção de estádio de futebol, no valor de R\$ 301.149,47 (trezentos e um mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3."c"):

1) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

2)ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 ;

e) irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2011, para a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 211.518,55 (duzentos e onze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco reais) (item 2.3."d"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2)ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

3) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4)ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

f) irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2011, para aquisição de material didático e limpeza, no valor de R\$ 560.791,65 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e noventa um reais e sessenta e cinco centavos) (item 2.3."e"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2)ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU;

3) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

g) irregularidades na Tomada de Preços nº 14/2010, para a construção de praça pública, no valor de R\$ 375.243,70 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos) (item 2.3."f"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3)ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

h) irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2009, para a construção de unidade de saúde, no valor de R\$

329.544,08 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) (item 2.3."g"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

i) irregularidades na Tomada de Preços nº 007/2011, para a locação de máquinas e veículos, no valor de R\$ 369.720,00 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais) (item 2.3."h"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

j) irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2011, para a recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 494.515,70 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos quinze reais e setenta centavos); Tomada de Preços nº 010/2011, para a reforma de escolas, no valor de R\$ 169.405,44 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos); e Tomada de Preços nº 012/2011, para a construção de escola, no valor de R\$ 463.224,56 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (itens 2.3."i", 2.3."j", e 2.3."l"):

1) ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentaria, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência de anexos contendo o projeto básico, conforme art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

7) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditivos;

k) irregularidades na Tomada de Preços nº 013/2010, para pavimentação asfáltica de vias e drenagens, no valor de R\$ 366.909,20 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e vinte centavos) e Tomada de Preços nº 015/2010, para pavimentação asfáltica de vias e drenagens, no valor de R\$ 1.304.168,15 (um milhão, trezentos e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos) (item 3.2."b"):

1) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

l) não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos processos de pagamento dos fornecedores, contrariando o art. 71 da Lei nº 8666/93, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10 da Lei nº 8429/1992 (item 3.2."c").

II) aplicar à responsável, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena (Prefeita) a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3418/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita, CPF: nº 665.407.983-34; Rua 4, Nº 111, Bairro: Centro, Nova Iorque/MA, CEP: 65.880.000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 150/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 337/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Nova Iorque/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, II e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Nova Iorque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do

TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4703/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros (Prefeito)

Advogados constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Inexistência de elementos prejudiciais às contas. Parecer prévio pela aprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 154/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em que pese a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Benedito Leite, Senhor Laureano da Silva Barros, exercício financeiro de 2013, em razão da falta de elementos que as prejudiquem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4003/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Nova Iorque

Responsável: Airton Aquino Mota, Prefeito, CPF nº 269.041.443-00, residente na Quadra nº 18, nº 456, Centro, Nova Iorque, CEP nº 65.880-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de governo do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 155/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade relativa às despesas com pessoal e à apuração da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações de saúde;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Iorque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4043/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, CPF nº 522.678.903-30, Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 158/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) aplicação de 67,49% (sessenta e sete inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei

Complementar Federal nº 101/2000;

a.2) aplicação de 14,64% (quatorze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º, da Constituição Federal em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal;

a.3) descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como a disponibilização em tempo real dessas informações, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

b - enviar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3066/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito); CPF: 270.272.283-00, Endereço: Rua Cantanhede, s/nº, Bairro: Siringal ; CEP: 65.725-000 - Pedreiras/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 168/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 61/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Pedreiras, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública e em razão das ocorrências abaixo:

1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): O município aplicou 62,71% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III,

alínea b da Lei Complementar 101/2000 (Item II 1.1, do Relatório de Instrução nº 2842/2017 UTCEX 03-SUCEX 11).

2) Limites Legais dos Gastos para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal, o Município de Pedreiras aplicou 23,47% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Item II 2.1," a" do Relatório de Instrução nº 2842/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

3) Transparência (Lei nº 131/2009) – A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II - 4 a), do Relatório de Instrução nº 2842/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

4) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor Ivanir Ritta de Lima, CRC MA-008149/O-4, CONTADOR, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da in 09/2005 TCE-MA (Item II - 4 c), do Relatório de Instrução nº 2842/2017 UTCEX 03- SUCEX 11).

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Pedreiras, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4865/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Espécie: Município de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito), CPF: 080.923.113-15, Endereço: Rua do Farol, Condomínio Del-Lamare 02, Ponta do Farol, São Luís – MA - CEP: 65.077-450

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Turiaçu, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, discordando do Ministério Público de Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 172/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº. 24092037/2020/ GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas anuais do Município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face de descumprimento

da Lei de Transparência (Lei nº131/2009);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Turiaçu, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3797/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF: 255.700.563-00, Endereço: MA 371, KM 02, Zona Rural – Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP: 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos de Azeitão, exercício financeiro de 2016. Parecer Prévio pela aprovação das contas do Prefeito, concordando do Ministério Público de Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 173/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 24092058/2020/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Azeitão /MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de saneamento da irregularidade remanescente das contas de governo, na medida em que foram aplicados todos os índices mínimos legais e constitucionais;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Domingos do Azeitão, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4826/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65.400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Não encaminhamento de documentos. Irregularidades quanto aos RREO's e RGF's. Parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 860/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX5 – SUCEX17):

a) irregularidades na Tomada de Preço nº 031/2011, destinada à aquisição de materiais de expediente, didáticos e escolares, no valor de R\$ 624.026,30 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e seis reais e trinta centavos), e na Tomada de Preços nº 014/2012, destinada à construção de matadouro público, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais): 1) não publicação dos avisos contendo o resumo dos editais das tomadas de contas em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de grande circulação no município ou na região, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; e 2) publicação tardia do resumo dos contratos no Diário Oficial (223 e 160 dias, respectivamente, após a assinatura mesmos), em inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2);

b) irregularidade na Tomada de Preço nº 018/2012, destinada à contratação de serviços de comunicação e assessoria de imprensa, no valor de R\$ 451.800,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais): não publicação dos avisos contendo o resumo do edital da tomada de contas em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de grande circulação no município ou na região, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.3);

c) irregularidades na Carta Convite nº 031/2012, destinada à reforma do hospital municipal São Domingo e do prédio do conselho tutelar, no valor de R\$ 101.421,73 (cento e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos): 1) publicação tardia do resumo do contrato no Diário Oficial (139 dias após a assinatura do mesmo), em inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo, único da Lei nº 8.666/1993; b) habilitação da empresa Construserv Construções e Serviços Ltda, ainda que não tenha sido apresentada certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que tenha sido apresentada certidão negativa da Receita Federal com emissão com data posterior à abertura do certame, indicando a possível ocorrência de simulação do processo licitatório (item 2.3.a.4);

d) realização de despesas com construção de 50 kits sanitários (R\$ 101.316,00), pavimentação asfáltica (R\$ 514.003,85), implantação de 13,65 km de estrada vicinal (R\$ 50.958,84), reforma do mercado público (R\$ 514.483,01), recuperação de estrada vicinal (R\$ 602.701,60), recuperação de poços (R\$ 229.592,00), roço laterais de estradas vicinais (R\$ 60.000,00), raspagem de estradas vicinais (R\$ 1.100.000,00), consultoria na área de planejamento (R\$ 142.500,00), construção de quadra de esporte coberta (R\$ 102.287,77), locação de

veículos (R\$ 59.489,84), aluguel de máquinas e equipamentos (R\$ 78.196,02), serviço não identificado (R\$ 80.028,00), na soma de R\$ 3.856.867,36 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 22,40% da despesa orçamentária total, sem apresentar vinculação a processo licitatório que as haja precedido (item 2.3.b.1);

e) não encaminhamento dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, assim como não envio das guias de previdência social mês a mês (item 4.2);

f) não encaminhamento da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a respectiva tabela remuneratória e lista de servidores nesta condição (item 4.3);

g) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's: 1) envio intempestivo do RREO, referente ao 1º bimestre; 2) informações incompletas quanto aos dados contábeis constantes no RREO, referente ao 2º bimestre; 3) não envio dos dados pertinentes ao acompanhamento da gestão fiscal nos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres; 4) as informações apresentadas no RREO do 6º bimestre referem-se ao município de Porto Rico do Maranhão; e 5) não comprovação de publicação dos RREO's referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres (item 5.1.a.1);

h) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's: 1) não comprovação de publicação dos RGF's do 1º e 2º semestres; e 2) as informações apresentadas no RGF referente ao 2º semestre se referem ao município de Porto Rico do Maranhão (item 5.1.a.2).

II) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, a multa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), pelo envio intempestivo do RREO do 1º bimestre e não comprovação da publicação dos RREO's dos 4º, 5º e 6º bimestres, nos termos do art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4826/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA – CEP: 65.400-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Não encaminhamento de documentos. Irregularidades quanto aos RREO's e RGF's. Parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Câmara Municipal de Parnarama para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX5 – SUCEX17):

a) irregularidades na Tomada de Preço nº 031/2011, destinada à aquisição de materiais de expediente, didáticos e escolares, no valor de R\$ 624.026,30 (seiscentos e vinte e quatro mil, vinte e seis reais e trinta centavos), e na Tomada de Preços nº 014/2012, destinada à construção de matadouro público, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais): 1) não publicação dos avisos contendo o resumo dos editais das tomadas de contas em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de grande circulação no município ou na região, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993; e 2) publicação tardia do resumo dos contratos no Diário Oficial (223 e 160 dias, respectivamente, após a assinatura mesmos), em inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.a.1 e 2.3.a.2);

b) irregularidade na Tomada de Preço nº 018/2012, destinada à contratação de serviços de comunicação e assessoria de imprensa, no valor de R\$ 451.800,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais): não publicação dos avisos contendo o resumo do edital da tomada de contas em jornal diário de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de grande circulação no município ou na região, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.a.3);

c) irregularidades na Carta Convite nº 031/2012, destinada à reforma do hospital municipal São Domingo e do prédio do conselho tutelar, no valor de R\$ 101.421,73 (cento e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos): 1) publicação tardia do resumo do contrato no Diário Oficial (139 dias após a assinatura do mesmo), em inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; b) habilitação da empresa Construserv Construções e Serviços Ltda, ainda que não tenha sido apresentada certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que tenha sido apresentada certidão negativa da Receita Federal com emissão com data posterior à abertura do certame, indicando a possível ocorrência de simulação do processo licitatório (item 2.3.a.4);

d) realização de despesas com construção de 50 kits sanitários (R\$ 101.316,00), pavimentação asfáltica (R\$ 514.003,85), implantação de 13,65 km de estrada vicinal (R\$ 50.958,84), reforma do mercado público (R\$ 514.483,01), recuperação de estrada vicinal (R\$ 602.701,60), recuperação de poços (R\$ 229.592,00), roço laterais de estradas vicinais (R\$ 60.000,00), raspagem de estradas vicinais (R\$ 1.100.000,00), consultoria na área de planejamento (R\$ 142.500,00), construção de quadra de esporte coberta (R\$ 102.287,77), locação de

veículos (R\$ 59.489,84), aluguel de máquinas e equipamentos (R\$ 78.196,02), serviço não identificado (R\$ 80.028,00), na soma de R\$ 3.856.867,36 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 22,40% da despesa orçamentária total, sem apresentar vinculação a processo licitatório que as haja precedido (item 2.3.b.1);

e) não encaminhamento dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, assim como não envio das guias de previdência social mês a mês (item 4.2);

f) não encaminhamento da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a respectiva tabela remuneratória e lista de servidores nesta condição (item 4.3);

g) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's: 1) envio intempestivo do RREO, referente ao 1º bimestre; 2) informações incompletas quanto aos dados contábeis constantes no RREO, referente ao 2º bimestre; 3) não envio dos dados pertinentes ao acompanhamento da gestão fiscal nos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres; 4) as informações apresentadas no RREO do 6º bimestre referem-se ao município de Porto Rico do Maranhão; e 5) não comprovação de publicação dos RREO's referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres (item 5.1.a.1);

h) irregularidades quanto ao encaminhamento/publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's: 1) não comprovação de publicação dos RGF's do 1º e 2º semestres; e 2) as informações apresentadas no RGF referente ao 2º semestre se referem ao município de Porto Rico do Maranhão (item 5.1.a.2).

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Parnarama para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4935/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Saneamento da irregularidade arrolada. Parecer prévio pela aprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 175/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em que pese a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Tutóia, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, exercício financeiro de 2015, em razão do saneamento integral da única irregularidade arrolada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5151/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida, brasileiro, casado, portador do CPF nº 111.021.793-53, residente na Rua Alegre, s/nº, Alegre, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador constituído: Mailton Soares Coelho (CRC/TO nº 863/0-6)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Desrespeito ao princípio da transparência. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo pelo Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Mirinzal, de responsabilidade do Prefeito Amaury Santos Almeida, exercício financeiro de 2015, visto que a irregularidade remanescente (desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4075/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa, Prefeito, CPF nº 475.882.763-04, residente na Rua Nova, nº 102, Centro,

Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, Prefeita do Município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidade que macula a higeidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 178/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Eudina Ferreira Costa, constantes dos autos do Processo nº 4075/2018-TCE/MA, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, combinado com o art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade relativa às despesas com pessoal e à apuração da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações de saúde;

b – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4411/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Cantanhede, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Cantanhede.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 188/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 834/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de

**Contas:**

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Cantanhede, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Martinho dos Santos Barros, constantes dos autos do Processo nº 4411/2017, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento da despesa com pessoal, que atingiu o índice de 54,17% da receita corrente líquida (seção II, item 1.1, do Relatório de Instrução - RI nº 9193/2017-UTCEX03/SUCEX11; seção II, item 1.1, RI nº 1760/2020-NUFIS03/LIDER8);

b. enviar à Câmara Municipal de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3468/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Matinha

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), CPF: 686.792.543-04, Endereço: Rua José Sarney, s/nº, Centro, CEP: 65.218-000 – Matinha/ MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Matinha, exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio, pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, concordando com o Ministério Público de Contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 185/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 24092067/2020 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Matinha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, a Senhora Liniêlda Nunes Cunha, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de ocorrências não sanadas nos itens 2, 4, 5 e 6 no Relatório de Instrução nº 19.350/2018;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Matinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5632/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), CPF: 49374427320, Endereço: Rua Setenta e Dois, 12, Bairro: Vinhais; CEP: 65.074-560 - São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 184/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 912/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do não cumprimento dos Limites Legais dos Gastos de Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação e não cumprimento do solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da mesma lei;

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Paulino Neves/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, José Ribamar Caldas Furtado, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5521/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Antônio José Silva Rocha (Prefeito), CPF: 437.600.823-00, Endereço: Rua das Nações, 91, Centro, 65.578-000, Água Doce do Maranhão-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio, pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, concordando com o Ministério Público de Contas.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 183/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 24092066/2020 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Silva Rocha, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, III e art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face de extrapolar os limites legais de 54%, em despesas com pessoal, estabelecido no artigo 20 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ainda descumprimento dos incisos I e II do art. 48-A da mesma lei. Também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

II. Enviar à Procuradoria Geral de justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Água Doce do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2880/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima – Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188,

Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, 65288-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Centro do Guilherme, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Centro do Guilherme.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 996/2020, que decidiu pela alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 430/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Maria Deusdete Lima, constantes dos autos do Processo nº 2880/2012, pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2724/2013 UTCOG-NACOG 2, descritas a seguir:

a.1) a prefeita apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, fora do prazo estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);

a.2) não foi encaminhada uma cópia do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais (PCCS) (arts. 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal), não atendendo ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, módulo I, anexo I, VI, “c” (seção IV, item 6.2.1);

a.3) verificou-se que o contador, Senhor Cláudio Marcelo Alves de Oliveira, CRC-MA nº 8056/O-3, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, em descumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3.1).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2880/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete Lima – Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, 65288-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo da Prefeita de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão das subalíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18” e “a.19” do Parecer PL-TCE nº 70/2016. Saneamento parcial da subalínea “a.2”. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016 para aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 430/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete Lima;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar as ocorrências descritas nas alíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18” e “a.19” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016; de sanar parcialmente a ocorrência descrita na alínea “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016; e de manter integralmente, as demais ocorrências descritas no Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016;
- c) excluir as subalíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.10”, “a.11”, “a.12”, “a.13”, “a.14”, “a.15”, “a.16”, “a.17”, “a.18” e “a.19” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, diante dos fatos citados na alínea “b”;
- d) alterar a subalínea “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, em razão de seu saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:  
“a.2) a prefeita apresentou ao TCE/MA as leis orçamentárias – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, fora do prazo estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);”
- e) manter o inteiro teor das subalíneas a.9 e a.20 do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016;
- f) alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Centro do Guilherme, ano financeiro de 2011;
- g) excluir as alíneas “b” e “c” do Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2016;
- h) dar ciência à Senhora Maria Deusdete Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- i) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3641/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Hospital Tarquínio Lopes

Responsáveis: Domingos da Silva Costa, Diretor, CPF nº 001.770.163-53, domiciliado na Rua dos Maçaricos, nº 212, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.077-200 (Período de 01/01/2005 a 06/07/2005) e Dalva Magnólia Magalhães, Diretor, CPF nº 011.963.163-68, domiciliada na Rua Projetada, Quadra H, Casa 14, Jardim América II, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-020 (Período de 07/07/2005 a 31/12/2005)

Procuradora constituída: Margarida Maria Mourão de Pinho Alvarenga, OAB/MG 33.532.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Hospital Tarquínio Lopes, de responsabilidade do Senhor Domingos da Silva Costa e da Senhora Dalva Magnólia Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE n.º 1233/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Hospital Tarquínio Lopes, de responsabilidade do Senhor Domingos da Silva Costa e da Senhora Dalva Magnólia Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 804/2012 do Ministério Público de Contas, e acompanhando o voto-vista do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da Senhora Dalva Magnólia Magalhães, exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, com a cominação de penalidades na forma a seguir;

II - aplicar multa à responsável, Senhora Dalva Magnólia Guimarães no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades abaixo, apontadas no Relatório AE nº 32/2006-AGAJ/CGE e Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 54/2006-UTCGE/NUPEC1, a saber:

- a) Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao item 8.2.1 do Relatório AE nº 32/2006-AGAJ/CGE – Fragmentação de despesas para não licitar;
- b) Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao item 8.2.2 do Relatório AE nº 32/2006-AGAJ/CGE - Ausência de Procedimento Licitatório;
- c) Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), despesas decorrentes dos Contratos de Terceirização, referente ao item 7.1, seção III, RIT nº 54/2006;
- d) Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ausência do Decreto de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, referente ao item 4.1, seção III, RIT nº 54/2006; e
- e) Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quanto ausência de Lei ou Decreto que alterou a estrutura organizacional da Unidade Hospitalar, referente ao item 7.1 do RIT nº 54/2006.

III - julgar regulares as contas sob a responsabilidade do Senhor Domingos da Silva Costa, dando quitação ao gestor, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, após o trânsito em julgado, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César Ferreira França, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5048/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Francisco Feitosa da Silva, Prefeito, CPF nº 673.934.623-20, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP.: 65.795-000, e Luis Feitosa da Silva, Secretário de Finanças e Tesoureiro, CPF nº 147.959.303-68, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP.: 65.795-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Feitosa da Silva, Prefeito, e Luis Feitosa da Silva, Secretário de Finanças e Tesoureiro, ordenadores de despesas da entidade no exercício em referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Feitosa da Silva, Prefeito, e Luis Feitosa da Silva, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, ordenadores de despesas da entidade no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 18/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade dos Senhores Francisco Feitosa da Silva e Luis Feitosa da Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II) dar ciência aos Senhores Francisco Feitosa da Silva e Luis Feitosa da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4923/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF nº 420.529.203-15, residente na Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, São Luís/MA, CEP 65.850-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas. Inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirador e à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, para os fins legais. Publicação desta decisão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 590/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 13/2017-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 3003/2013-UTCOG/NACOG, e confirmadas no RI nº 7610/2016-UTCEX-SUCEX19, a seguir transcritas:

- . apresentação da prestação de contas de forma intempestiva (Seção II, item 2.1);
- . ocorrências em processos licitatórios: Carta Convite nº 15/2011 – Objeto: aquisição de livros para o ensino de jovens e adultos - Credor: São Luis Distribuidora de Livros; Valor: R\$ 76.618,50 e Tomada de Preços nº 15/2011 – Objeto: Reforma de Unidades Escolares da Rede Municipal – Credor: Félix Bispo da Silva – Valor: R\$ 419.810,26 (Seção III, item 2.3 “a” e “c”);
- . despesas realizadas sem o devido processo licitatório – despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (Seção III, item 3.3 “a”);
- . ausência de processos licitatórios (Seção III, item 3.3 “b”);
- . encargos sociais - não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (Seção III, item 4.2);
- . contratação temporária - a Lei nº 209/2011 não contempla os cargos de agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais, bem como não atende aos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Carta Federal (Seção III, item 4.3) contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37,

inciso IX, da Constituição Federal (Seção III, item 4.3).

III) determinar o aumento da multa decorrente do item "II" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Joacy de Andrade Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mirador, cópia do processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI) após o trânsito em julgado encaminhar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para as providências necessárias à cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7030/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito, CPF nº 032.612.393-87

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Armstrong Tavares de Lindenberg, OAB/MA nº 8.630, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212 e Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 779/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 779/2011, pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia, exercício financeiro de 2008. Conhecido. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 22/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 779/2011, pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito de Açailândia, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 343/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 779/2011, por ser tempestivo;

II - Negar provimento ao Recurso de Reconsideração mantendo o julgamento regular com ressalvas das contas

prestadas pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, assim como todos os itens do acórdão vergastado. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11248/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-00

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações do Município de Pastos Bons, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Pensamento ao processo de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas às contratações da Município de Pastos Bons, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. aplicar multa à responsável, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte dois mil e oitocentos reais), referente aos 38 (trinta e oito) eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro na Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

b. determinar o pensamento dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2015.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9200/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-00

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações do Município de Pastos Bons, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 143/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas às contratações da Município de Pastos Bons, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa à gestora responsável, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente aos 36 (trinta e seis) eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro na Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

b) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3648/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Eliosmar Martins Ferreira, brasileiro, portador do CPF nº 823.008.013-53, residente na Rodovia MA 106, Povoado de Itamatatua, Zona Rural, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de Presidente da Câmara. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Realização de despesas sem documentos comprobatórios. Ausência de documentos. Classificação indevida de despesa. Irregularidades no recolhimento das contribuições

previdenciárias. Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Eliosmar Martins Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, elencadas no Relatório de Instrução nº 8428/2014 UTCEX3 - SUCEX9:

a. não encaminhamento do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo de cargos e da tabela remuneratória em vigor no exercício, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 6.4);

b. irregularidades na Carta Convite nº 01/2012, destinado à aquisição de material de expediente, no total de R\$ 29.997,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e sete reais): 1) ausência de comprovação de que os membros da Comissão de Licitação teriam a qualificação exigida pelo art. 51 da Lei nº 8.666/93; 2) o procedimento licitatório não foi aberto com processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em desrespeito ao art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; 3) ausência das rubricas dos proponentes e pela comissão na ata da realização do certame, conforme art. 43, §2º da Lei nº 8.666/1993; 4) não encaminhamento da minuta do edital de licitação e do contrato, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; 5) ausência da solicitação para contratação acompanhada da respectiva justificativa (item 4.2.1);

c. realização de despesa com aquisição de material de expediente, em favor de E. S. Mendes Comércio e Serviços (R\$ 29.997,00) e J. R. Pereira Armazém e Cosméticos (R\$ 6.624,10), aquisição de material de consumo (R\$ 7.870,00), aluguel de veículo (R\$ 8.000,00), serviços contábeis (R\$ 8.000,00), serviços de engenharia (R\$ 9.000,00) e serviços de manutenção de sistema de contabilidade (R\$ 6.000,00), totalizando R\$ 75.491,10 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), sem a devida comprovação, ante a ausência de nota fiscal, cheques nominativos, ordens de pagamentos ou crédito em conta, havendo sido enviados apenas recibos (itens 4.2.1.º e 4.4.1);

d. contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para execução de atividade rotineira e permanente da Administração Pública, em caráter de substituição de servidores, devendo serem os gastos contabilizados como “outras despesa de pessoal” (item 4.4.2);

e. não comprovação, por meio de comprovantes de recolhimento bancários, da transferência aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 2.850,91 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tendo apresentado somente Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, sem autenticação bancária (item 4.4.4);

f. despesa indevida com pagamento de diárias a vereadores e servidores, no montante de R\$ 16.605,00 (dezesseismil, seiscentos e cinco reais), pela inexistência de fundamento legal que a ampare, haja vista ausência da lei que a institua e da resolução administrativa que a regulamente, bem como dos documentos comprobatórios dos deslocamentos, tais como bilhetes de viagem (item 4.4.5);

g. contabilização, no balancete orçamentário da despesa, do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a título de pagamento de diária, desacompanhado de nota de empenho, ordem de pagamento ou cheque nominal ao credor (item 4.4.3);

h. retenção a maior de R\$ 222,28 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) da contribuição previdenciária dos vereadores, servidores e contratados no montante de (item 6.7.1);

i. empenho e pagamento do valor referente a contribuições patronais 0,94% superior ao percentual fixado (20%) no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (item 6.7.2);

j. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos moldes estabelecidos no art. 276, §3º, incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA (item 9.1).

II) imputar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, o débito de R\$ 94.947,00 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da 1) realização de despesa indevida com pagamento de diárias a vereadores e servidores, no montante de R\$ 16.605,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinco reais); 2) da não comprovação, por meio de comprovantes de recolhimento bancários, da transferência aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 2.850,91 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), referente ao valor retido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; 3) e da realização de despesa com aquisição de material de expediente, em favor de E. S. Mendes Comércio e Serviços (R\$ 29.997,00) e J. R. Pereira Armarinho e Cosméticos (R\$ 6.624,10), aquisição de material de consumo (R\$ 7.870,00), aluguel de veículo (R\$ 8.000,00), serviços contábeis (R\$ 8.000,00), serviços de engenharia (R\$ 9.000,00) e serviços de manutenção de sistema de contabilidade (R\$ 6.000,00), totalizando R\$ 75.491,10 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), sem a devida comprovação, tendo sido apresentado somente recibos;

III) aplicar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, a multa de R\$ 9.494,70 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Eliosmar Martins Ferreira, a multa de R\$ 13.320 (treze mil, trezentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 27.814,70 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Eliosmar Martins Ferreira;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4788/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 039.963.442-87, residente e domiciliado à Rua do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício de 2013. Existência de irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão das falhas consignadas no item 4.2 do Relatório de Instrução. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Centro Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 1517/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b. aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 182/2015 – UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.3 (b.1) - despesas realizadas com a contratação de empresa para prestação de serviços administrativos, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00;

b.2) Seção III, item 4.2 – ocorrências nas obrigações com encargos sociais:

b.2.1) ausência de contabilização e consequentemente do recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) dos valores referentes às obrigações patronais do exercício, além de não ter sido reconhecida a obrigação no passivo exigível (regime contábil patrimonial), desrespeitando os princípios contábeis da competência e da oportunidade e os arts. 35, 89, 100 e 104 da Lei nº 4320/1964, considerando que a defesa reconhece a situação de inadimplência e alega ter requerido o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - multa de R\$ 2.000,00;

b.2.2) o gestor reteve o valor correspondente ao INSS dos servidores nas folhas de pagamentos no valor de R\$ 67.521,57, contudo, não enviou as Guias de Previdência Social - GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento junto ao órgão competente. O saldo financeiro no final do exercício é de R\$ 41.924,65, sendo insuficiente para efetuar o repasse ao órgão competente, cuja diferença, no valor correspondente a R\$ 25.596,92 (vinte e cinco milquinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sugerindo ter sido utilizada indevidamente para cobrir despesa orçamentária, configurando apropriação indébita - multa de R\$ 2.000,00;

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do RI nº 182/2015 – UTCEX/SUCEX20;

e. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3781/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito, CPF nº 178.979.713-68, Rua Rio Branco, nº 22, Recanto dos Nobres, CEP nº 65.074-267, Presidente Juscelino/MA; Irenalva Sousa CPF: 723.509.543-15, Secretária de Assistência Social, Rua Rosa Maria, s/nº – Centro, CEP nº 65.140-000, Presidente Juscelino – MA; Ualacy Costa Chaves, Secretário de Finanças, CPF nº 115.978.361-68, Rua Rosa Maria, s/nº – Centro, CEP: 65.140-000, Presidente Juscelino – MA

Procuradores Constituídos: Francisco de Assis Souza Coêlho Filho, OAB/MA nº 3810; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3811; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9548; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Marcos Antônio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3665; Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143, com escritório localizado na Avenida Sambaquis, Quadra nº 10, Lote nº 14, Calhau, CEP nº 65.071-390, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira, Ualacy Costa Chaves e da Senhora Irenalva Sousa. Inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao Erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 602/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino, de responsabilidade dos Senhores Afonso Celso Alves Teixeira e Ualacy Costa Chaves e da Senhora Irenalva Sousa, no exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito, da Senhora Irenalva Sousa, Secretária de Assistência Social e do Senhor Ualacy Costa Chaves, Secretário de Finanças, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005) em razão da inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5200/2016–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: Arilson Santos de Andrade, brasileiro, portador do CPF nº 521.904.713-20, residente na Travessa Cap Assenço, nº 177, Centro, Bacabal/MA – CEP 65.700-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, Senhor Arilson Santos de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3461/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Embargante: Gelciane Torres da Silva, ex-Presidente, CPF nº 576.387.993-72, residente e domiciliada na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, nº 130, Vila Emanuela, CEP nº 65.929-000, Itinga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 697/2019

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de

Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 697/2019. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade e contradição. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 627/2020

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Gelciane Torres da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 697/2019, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, *caput*, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

- a. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
- b. negar-lhes provimento, sem qualquer efeito infringente, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 697/2019, que julgou irregular a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, na forma descrita no acórdão recorrido;
- c. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, ou seja, esgotado o efeito interruptivos dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
- d. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus efeitos legais;
- e. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4625/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon/MA

Responsável: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (Diretor Presidente), CPF nº 642.845.653-20, residente na Rua Gov. Tibério Nunes, nº 1000, Apto. 142, Bairro Happy ilhotas, Teresina/PI, 64.014-050

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACORDÃO PL-TCE N.º 640/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho, relativa ao

exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar irregulares as Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 16;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens: 1.1 (a1, a2 e a3) e 2.1 do RI nº 7613/2017 – UTCEX 3 – SUCEX 16, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 147/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: FMH Comércio e Serviços Ltda-EPP

Representado: Prefeitura de São Mateus/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão – Prefeitura Municipal de São Mateus/MA, CPF: 254.972.513-15,

Endereço: Rua da Paz, 40 - Centro, CEP: 65.470-000, São Mateus/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Falha na publicação do edital. Ausência de prejuízo. Dano ao erário não demonstrado. Improcedência. Prefeitura Municipal São Mateus/MA. Exercício financeiro de 2019.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1237/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa FMH Comércio e Serviço Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ: 04.378.432/0001-91 com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, prefeito, em que se insurge contra itens do Edital Pregão Presencial nº. 029/2019-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a Terceirização em caráter complementar de apoio administrativo e expediente, para atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mateus/MA, de acordo com as quantidades e especificações contidas no Termo de Referências – Anexo I, do referido Edital a ser realizada no dia 02 de janeiro de 2020, durante o exercício financeiro de 2019, com pedido

de medida cautelar, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, c/co art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1678/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 para no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista ausência nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário;

II. revogar requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, uma vez que não ficou demonstrada a fumaça do bom direito;

III. aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, prefeito, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, prevista no inciso III do §. 3º do art. 274 do Regimento Interno, em razão do edital não ter sido disponibilizado no sítio eletrônico, como demonstrado, também não foram enviados os elementos de fiscalização do edital do Pregão Presencial nº 029/2019-SRP através da SACOP, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas, descumprindo o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014;

IV. Dar ciência ao responsável pelo ente representado, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito de São Mateus/MA, sobre o teor das providências deliberadas, que se dará por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3858/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra/MA

Responsável: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 095.457.003-00,

Endereço: Travessa Adalberto Lima, s/nº, Bairro: Lagoa Grande, CEP: 65.760-000 – Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde-FMS, de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde. Julgamento irregular com aplicação de multa e imputação de débito. Concordando com o Ministério Público.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1234/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de

junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 430/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (Secretária Municipal de Saúde), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência, mês a mês, das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da Instrução Normativa -IN TCE/MA nº009/2005, Seção III, Item 4.2, do Relatório de Instrução - RI nº 10608/2017/UTCEX 4 – SUCEX 14;

III. imputar à responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, o débito no valor de R\$ 5.499.341,50 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de comprovação em folha de pagamento e serviços médicos prestados no valor de R\$ 5.499.341,50. Seção III, Item 3 (b), do RI nº 10608/2017/UTCEX 4 - SUCEX 14;

IV. aplicar a responsável, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, a multa de R\$ 549.934,15 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas na Seção III, itens 3(b) e 4.2, do RI nº 10608/2017/UTCEX 4 – SUCEX 14;

V. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$5.499.341,50 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), tendo como devedora a Sra. Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz;

VII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Caxias/MA

Responsável: Ironaldo José Bezerra de Alencar (ex-Presidente), CPF nº 329.725.553 - 68, Avenida Alexandre Costa, nº 2.756, Vila Lobão, Caxias/MA, CEP nº 65.600.900.

Procurador constituído: José Dílson Lopes de Oliveira, OAB/MA nº 4.635

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Caxias/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Caxias/MA para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1233/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, sendo que acompanharam o Revisor os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Oliveira Filho, divergindo do Parecer nº 1059/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, ex-Presidente e ordenador de despesa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem improriedades que não resultam em dano ao erário, embora ensejadoras de multas e recomendações, por serem de naturezas formais;

2. aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6.081/2017 - UTCEX 5/SUCEX 18, a seguir:

a. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 65.551,76 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (Seção III, Item 3.4.3 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX 18);

b. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 2.592,02 referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) (Seção III, Item 3.4.4 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX 18);

c. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 25.587,71 referente ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (Seção III, Item 6.7.1 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX 18);

d. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de recolher o valor de R\$ 4.365,88 referente ao CAXIASPREV (Seção III, Item 6.7.3 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX).

3. aplicar ao responsável, Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimos legais incidentes, nos termos dos arts. 21 e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das seguintes falhas remanescentes:

a. despesa indevida em função do pagamento de multa e juros sobre recolhimento em atraso do INSS no valor de R\$ 1.519,36 (um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) (Seção III, Item 3.3.3 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX 18) - Multa de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais);

b. subsídio do vereador presidente da câmara e a remuneração individual dos vereadores foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), superior ao limite legal, descumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (Seção III, Item 6.6.1.1 do RI nº 6.081/2017 UTCEX 5/SUCEX 18) - Multa de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais).

4. determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, cópia deste acórdão para providências em relação à cobrança das multas acima aplicadas;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Ironaldo José Bezerra de Alencar;

8. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7.471/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65465-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades no Convênio nº 325/2013 – SECID, exercício financeiro de 2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Cantanhede/MA. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de penalidades. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1231/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 325/2013 – SECID celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 696/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 325/2013 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID e o Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito no exercício financeiro de 2013 e gestor conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos no montante de R\$ 33.453,52 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- b) condenar o responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, ao pagamento do débito de R\$ 33.453,52 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no montante descrito através desse convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9791/2017 – TCE/MA (Referência: Processo de contas nº 3212/2009-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (CPF nº 063.808.803-53), residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 777/2013, PL-TCE nº 540/2016 e PL-TCE nº 128/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, responsável pela Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de

Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017, relativos ao julgamento irregular, das contas, com aplicação de multas. Não conhecimento do recurso de revisão. Manutenção do inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1206/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 9791/2017-TCE/MA, Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício 2008, que interpôs Recurso de Revisão aos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1517/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por ausência de pressuposto de admissibilidade e cabimento, posto que não se fundamenta em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, tampouco na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. O objeto do presente recurso de revisão apenas reitera falhas já apreciadas em decisões anteriores - despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade; ausência de procedimento licitatório; ausência de aquisições de bens de materiais e de serviços para o FMAS; folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores; divergência de informações quanto à retenção do INSS nas folhas de pagamento; e ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária. Portanto, não tem como fundamento nenhuma das hipóteses previstas no art. 139, caput e incisos I, II e III da Lei n.º 8.258/2005;

b) manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE n.º 777/2013, PL-TCE n.º 540/2016 e PL-TCE n.º 128/2017.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5012/2017-TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Magnaldo dos Santos, brasileiro, portador do CPF n.º 226.134.393-00, residente na Rua Tupinambá, s/n.º, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA – CEP 65.263-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1052/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da

Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Magnaldo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Magnaldo dos Santos, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Magnaldo dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3394/2015–TCE

Espécie: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga do Maranhão

Responsável: Antonia Hermenegilda Canuto, brasileira, portadora do CPF nº 467.596.383-87, residente na Rua São Benedito, nº 163, Centro, São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA – CEP 65.708-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1050/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga do Maranhão, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Antonia Hermenegilda Canuto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em

favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Antonia Hermenegilda Canuto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4448/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Raimundo Nonato Severo Alves, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 178.795.153-72, residente na Rua São José, s/nº, Centro, CEP nº 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Severo Alves, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1004/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Severo Alves, Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III e 20, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme assentado no Relatório de Instrução (RI) nº 15700/2018 UTCEX/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4851/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA, CPF sob o nº 063.799.743-34, residente e domiciliado à Avenida 07, Quadra 07, nº 01, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA, e Aila Maria dos Santos Freitas Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF sob o nº 251.811.903-59, residente e domiciliada na Rua das Sucupiras, Quadra 49, nº 24 – Renascença I, CEP 65.075-400, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, e da Senhora Aila Maria dos Santos Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das Contas.

## ACÓRDÃO PL–TCE nº 1006/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, e Aila Maria dos Santos Freitas Silva, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.133/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC

Responsável: Felipe Macedo de Holanda, Secretário, CPF nº 124.933.138-28, residente e domiciliado na Rua José Nicolau, nº 15, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP nº 65073-106

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de

penalidade. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1027/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, de responsabilidade Senhor Felipe Macedo de Holanda, relativo ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 891/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Felipe Macedo de Holanda, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do art. 21;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Felipe Macedo de Holanda, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas encontradas em certames licitatórios realizados no exercício considerado, descritas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Instrução nº 18.401/2018 – UTCEX3-SUCEX10;
- c) determinar ao gestor da entidade celebrante que obedeça ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio tempestivo de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$ ;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 514/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria do Rosário Costa Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Maria do Rosário Costa Chagas. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 933/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria do Rosário Costa Chagas, matrícula nº 67122-1, no cargo de Professora PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 930, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 48/2020 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, a publicação no Diário Oficial do Ato concessivo Retificado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 556/2020 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Rosa Rapôso Costa Lobão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 934/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria, concedida a Ana Rosa Rapôso Costa Lobão, matrícula n.º 865394, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 794, de 03 de julho de 2014, retificado pelo Ato de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 497/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas